



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

COMISSÃO ANTIDOPING DA CBC

TERMO DE DECISÃO 002-2011

A Comissão Anti-Doping da CBC (CAD-CBC), nomeada pelo Presidente da Confederação Brasileira de Ciclismo e composta por Eduardo De Rose, Paulo Marcos Schmitt e Alexandre H. de Quadros, sob a Presidência do primeiro, reuniu-se às 14h30min, em 23 de maio de 2011, na sede da (CAD-CBC), com endereço na Rua Santa Rita de Cássia, n. 130/195, Bairro Ahú, Curitiba/PR, para análise dos resultados analíticos adversos em relação aos atletas **Rogério dos Reis, Edson Marcos de Carvalho Jr. e Fábio José Miguel Ribeiro.**

O atleta **Rogério dos Reis** (Cód. UCI BRA 19920312), teve controle realizado em 26 de fevereiro de 2011, durante a Copa Internacional de BMX em Paulínia/SP, e identificou a substância *MethylHexanamine*. O atleta foi notificado em 04 de maio de 2011 pela CBC, para exercer o direito de solicitação de abertura da Amostra B (contra-prova), mantendo-se silente.

O atleta **Edson Marcos de Carvalho** (Cód. UCI BRA 19890506), teve controle realizado em 26 de fevereiro de 2011, durante a Copa Internacional de BMX em Paulínia/SP, e identificou a substância *Estanozolol Metabolites*. O atleta foi notificado em 20 de abril de 2011 pela CBC, para exercer o direito de solicitação de abertura da Amostra B (contra-prova), mantendo-se silente.

O atleta **Fábio José Miguel Ribeiro** (Cód. UCI BRA 19810429), da equipe PM SUZANO / TROTZ MICROSHIFT, teve controle realizado em 18 de outubro de 2010, durante a Volta Ciclística Internacional de São Paulo, e identificou as substâncias *Cannabis e MethylHexanamine*. O atleta foi notificado em 20 de abril de 2011 pela CBC, para exercer o direito de solicitação de abertura da Amostra B (contra-prova), mantendo-se silente.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

De acordo com o artigo 249, foi conferido aos atletas uma justa oportunidade de defesa, por intermédio de notificação para comparecimento a presente audiência.

O atleta **Rogério** não compareceu, mas se fez representar pela sua advogada, Dra. Maria Stevaux Carnaval (OAB SP 98.915), que anexou defesa escrita a qual fez remissiva, e se comprometeu a juntar a procuração aos autos no prazo de 20 dias.

O atleta **Edson** compareceu, e se fez representar pela sua advogada, Dra. Maria Stevaux Carnaval (OAB SP 98.915), que anexou defesa escrita a qual fez remissiva. Perguntado, o atleta, respondeu que acha que a substância foi encontrada em um suplemento alimentar que lhe foi vendido. Deixou claro que não tinha conhecimento da substância proibida, e tomou no mês de novembro aproximadamente na quantidade de 10 comprimidos, adquirindo a droga em estabelecimento comercial. Indagado do estabelecimento e da pessoa que vendeu os medicamentos, perefruiu não se manifestar, bem assim como não trouxe o frasco para o julgamento. E que soube apenas agora que era anabolizante. Disse ainda, que não sabia o que estava fazendo e não tinha lido as normas do COB e que serviu de lição para ele mesmo. Informa que recebe a bolsa atleta do Ministerio do Esporte, valor essencial para sua manutenção e permanência na atividade esportiva. Ficou em quarto lugar na prova em referência e recebeu premiação em dinheiro. Nada mais lhe foi perguntado.

O atleta **Fábio** compareceu e anexou uma declaração escrita de defesa, e perguntado respondeu que tinha ciência das substâncias que foram encontradas nos resultados dos exames; que tomou o suplemento denominado JAC3D que ganhou de um colega; que tomou um pote aproximadamente por 40 dias; que não sabia que a ingestão do suplemente poderia dar problema; quanto a outra substância encontrada, tomou um remédio cessamed e tomou dois meses antes da Volta para tentar minimizar a esquiemia, mas somente depois é que notou que o princípio ativo do remédio era a canabis; que após a Volta que foi flagrado não participou de outra prova a não ser a Copa da República, mas não terminou a prova.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

Os membros da CAD-CBC leram os documentos que compõem o processo, constatando que a presença das substâncias proibidas na urina dos atletas foi identificada e confirmada pelo Laboratório INRS-Intitut Armand Frappier, um laboratório que atende às exigências da União Ciclística Internacional (UCI) e da Agência Mundial Antidoping (AMA). As substâncias proibidas constam da lista de substâncias publicada pela AMA. Assim, o artigo 21 do Regulamento Antidoping da UCI caracteriza o fato como uma violação da regra antidoping.

Identificadas as substância e ausentes elementos capazes de descaracterizar os exames, revelando-se imperiosa a aplicação de penalidade.

Por estas razões, a CAD-CBC decidiu aplicar as seguintes penas:

Ao atleta **Rogério dos Reis** (Cód. UCI BRA 19920312 - substância *MethilHexanamine*): (i) suspender o atleta por um período de 6 (seis) meses, de acordo com o artigo 295 do Regulamento de todas as competições ciclísticas nacionais e internacionais, a contar da data deste julgamento (23.05.2011), com efeitos retroativos à data de notificação / suspensão preventiva (04.05.2011), de acordo com art. 317; (ii) desqualificação de todos os resultados esportivos obtidos desde a data do controle positivo (26.02.2011), de acordo com o artigo 313 do Regulamento, e; (iii) multar no valor de R\$ 345,13 (trezentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), que corresponde a CHF 187,50 (cento e oitenta e sete francos suíços e cinquenta centavos), com base no art. 326, "b".

Ao atleta **Edson Marcos de Carvalho** (Cód. UCI BRA 19890506 - substância *Estanazolol Metabolites*): (i) suspender o atleta por um período de 2 (dois) anos, de acordo com o artigo 293 do Regulamento UCI, de todas as competições ciclísticas nacionais e internacionais, a contar da data deste julgamento (23.05.2011), com efeitos retroativos à data de notificação / suspensão preventiva (20.04.2011), de acordo com art. 317; (ii) desqualificação de todos os resultados esportivos obtidos desde a data do controle positivo (26.02.2011), de acordo com o artigo 313 do



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

Regulamento e; (iii) multar no valor de R\$ 690,30 (seiscentos e noventa reais e trinta centavos), que corresponde a CHF 375 (trezentos e setenta e cinco francos suíços), com base no art. 326, "b".

Ao atleta **Fábio José Miguel Ribeiro** (Cód. UCI BRA 19810429 – substâncias *Cannabis e MethilHexanamine*): (i) suspender o atleta por um período de 8 (oito) meses, de acordo com o artigo 295 do Regulamento de todas as competições ciclísticas nacionais e internacionais, a contar da data deste julgamento (23.05.2011), com efeitos retroativos à data de notificação / suspensão preventiva (20.04.2011) de acordo com art. 317; (ii) desqualificação de todos os resultados esportivos obtidos desde a data do controle positivo (18.10.2010), de acordo com o artigo 313 do Regulamento, e; (iii) multar no valor de R\$ 690,30 (seiscentos e noventa reais e trinta centavos), que corresponde a CHF 375 (trezentos e setenta e cinco francos suíços), com base no art. 326, "b".

O presente termo de decisão deve ser encaminhado aos atletas, por intermédio de suas respectivas equipes. E, finalmente, o processo e termo de decisão devem ser encaminhados à Diretoria da CBC para as providências de estilo, inclusive publicação desta decisão no *site* da Confederação Brasileira de Ciclismo.

A presente decisão fica sujeita a homologação da União Ciclística Internacional.

Curitiba, 23 de maio de 2011.

Eduardo De Rose (Presidente)

Paulo Marcos Schmitt

Alexandre H. de Quadros